COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 453/2023
AUTORIA: VEREADORA CAMILA ARAÚJO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. DESOBRIGAÇÃO RELIGIOSA. PRESERVAÇÃO DA LIBERDADE DE CRENÇA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

De autoria da Senhora Vereadora Camila Araújo, o Projeto de Lei n. 453/2023 objetiva instituir no calendário oficial do Município de Natal o "Dia das Dirigentes de Círculo de Oração e da Comissão de Visitas".

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise que incumbe a este relator perfaz a seara da legalidade e constitucionalidade. Deste modo, a despeito da compatibilidade da proposição com os preceitos contidos nas normas infraconstitucionais, pertine concluir que o Projeto amolda-se ao previsto no artigo 138 do Regimento Interno. Portanto, é o Projeto de Lei o meio hábil para regular o tema.

No que diz respeito à iniciativa, urge destacar que a proposição não se perfectibiliza ao previsto no artigo 55 da LOM, não é o caso de invasão de competência, até porque a regulamentação da matéria não é iniciativa privativa do Prefeito, tampouco vedada

pela Lei Maior, excluindo-se então qualquer limitação ou vedação ao prosseguimento da proposição.

Nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, pode-se concluir que a proposição em apreço é dotada de constitucionalidade, uma vez que ela se destinando a regulamentar a matéria na seara local, consoante redação do artigo 30, inciso I da CF/88: "*Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*"

Especificamente sobre o tema, merece este ponto uma análise mais detida. Em primeiro plano, é importante considerar a laicidade do Estado brasileiro, e por tal razão uma observação mais superficial da proposição poderia conduzir à uma conclusão pela inconstitucionalidade. Todavia, consoante redação do único artigo normativo da proposta, qual seja, o artigo 1º, não existe qualquer violação ao previsto no artigo 19, inciso I da CF/88, assim, ambos os dispositivos precisam ser conjugados sucessivamente, vejamos:

> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

> PL 453/2023 - Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, o "Dia das Dirigentes de Círculo de Oração e da Comissão de Visitas", a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de março

In casu, a proposição não cria qualquer relação de dependência ou aliança, nem estabelece culto religioso, ao passo que não cria nenhuma obrigação de cunho positivo para o Município. Em outros termos, o Município em nada se obriga. Neste cerne, o binômio da laicidade do Estado e consagração da liberdade religiosa (art. 5, VI da CF) é preservado.

Deste modo, entende este relator que a inclusão da data no calendário oficial é menos impositivo, do ponto de vista religioso, do que os diversos feriados religiosos que já existem. Cidades decretam feriado em razão do "Dia do Padroeiro", ato tipicamente cristão católico, por exemplo, e isto não fere a laicidade do Estado, tampouco a liberdade religiosa.

De igual modo, seria igualmente protegida a liberdade de crença e culto pela inclusão no calendário oficial do dia de algum Orixá, por exemplo, ao passo que a referida data seria celebrada pelos adeptos da religião. Sobre este assunto, ainda é importante destacar a plena vigência da Lei Federal 14.519/2023 que "*Institui o Dia Nacional das Tradições das*

Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé". Assim, considerando que religião faz parte da cultura e formação da sociedade, nada mais democrático que viabilizar a coexistência sadia e harmônica de todas.

Ademais, considerando que a matéria não é vedada pela Constituição Federal, tampouco perfaz competência privativa ou exclusiva de ente ou Poder (artigo 55 da Lei Orgânica do Município), outra não poderia ser a conclusão senão pela plena constitucionalidade e legalidade da proposição em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 453/2023.

Natal/RN, 06 de Outubro de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539